

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 231 /2011**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**24ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM:27/04/11**

**PROCESSO Nº.: 1/599/2010**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/201001450-8**

**RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**

**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**AUTUANTE: Veridiana P. de Meneses Costa.**

**MATRÍCULA: 106644-1-1**

**RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa.**

**EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL – 2.** Acusação versa sobre mercadoria desacompanhada de documentação fiscal transportada pela *Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT*. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária. Afastada a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente. Confirmada a decisão condenatória proferida pela instância singular. **4.** Infringência ao art. 140 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

## RELATÓRIO

O processo em referência é oriundo da lavratura do auto de infração por *transporte de mercadoria sem documento fiscal*, a que lhe era pertinente . O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização no Centro de Triagem da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT*, que exerce atividade no *Correio Nacional*, oportunidade em que foi detectado o transporte de mercadoria sem nota fiscal constante no volume SEDEX SK277361690BR, qual seja, DVD Player Pioneer avaliado em 1.500,00, consoante *Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM* acostado aos autos às fls.03 e relação das mercadorias referentes ao auto de infração de fls. 04. Auto de infração lavrado em 10/02/10, com fulcro no art.140 do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2/201001450-8, *Certificado de Guarda de Mercadoria* às fls. 03, Relação das Mercadorias referentes ao Auto de Infração de fls. 04, pesquisas realizadas em sites de comercialização das



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

mercadorias transportadas às fls. 05, Consulta ao controle de ação fiscal às fls. 06, termo de revelia e despacho de fls. 07 e termo de juntada de fls. 08. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“TRANSPORTAR MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. AO FISCALIZARMOS NO CENTRO DE TRIAGEM DA ECT CONSTATAMOS A PRESENÇA DE UM VOLUME SEDEX SK277361690BR CONTENDO UM DVD PLAYER PONEER DESACOMPANHADO DE DOCUMENTO FISCAL, MOTIVO PELO QUAL LAVRAMOS O PRESENTE AUTO, CONFORME DESPACHO DA PGE 34/99 E NORMA DE EXECUÇÃO 07/99. COMUNICADO 363/2010.

A auditora sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 1.500,00</b>
Alíquota	17,00%
Principal	R\$ 255,00
Multa (30%)	R\$ 450,00
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 705,00</b>

A ciência do auto de infração foi realizada, de forma pessoal, em 11/02/10, conforme se comprova assinatura aposta no próprio auto. Foi lavrado o termo de revelia em 23/02/10, entretanto, a empresa contribuinte havia protocolado a defesa em 22/02/10 tornando desta forma, o presente termo sem efeito.

A contribuinte, tempestivamente, apresentou impugnação às fls. 09/15, instruídas com os documentos às fls. 16/17, onde inicialmente, afirmou que a empresa em baila é uma entidade pública federal da administração indireta, criada pelo Decreto-Lei 509/69 e vinculada ao *Ministério das Comunicações*. Ressaltou que não atua no campo da prestação de serviços como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas que tem caráter eminentemente social, onde o transporte não é uma atividade fim, apenas constitui uma mera fase para a consecução das finalidades constitucionais da ECT, fase esta, executada igualmente através de contratos ou convênios, nos termos do art. 18 do Decreto-Lei 509/69. Em seguida, esclareceu que a empresa, não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, mas sim a execução de serviço postal (serviço público), inerente à própria União, o qual seria imune. Saliu que deve ser respeitada a competência da União prevista no art. 21, inc. X e art. 22, inc. V, ambos da CF/88. Expendeu que o transporte de objetos de correspondência e encomendas, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº. 6.538/78, constitui serviço postal e por isso goza de imunidade legal, de

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

acordo com o art. 12, do Decreto-lei nº. 509/69. Elucidou que é equivocado o entendimento de que o serviço postal é um serviço de transporte e, como tal, caracteriza-se como fato gerador do ICMS. Reiterou que a empresa goza de imunidade tributária de acordo com art. 150, VI, "a" da CF, quando o legislador estabeleceu que o serviço postal não se constitui em atividade econômica e sim um serviço de cunho eminentemente público. Nesse sentido, acrescentou que a empresa não pode ser considerada como contribuinte do ICMS, alegando existir entendimento do STF favorável à contribuinte. . Por fim, requereu o acolhimento da defesa para que seja declarado **INSUBSISTENTE** o auto de infração.

A julgadora monocrática, após relatar os fatos ocorridos, inicialmente colacionou o Parecer de nº. 34/99, para afirmar que a imunidade recíproca não alcança as prestações de serviços de transportes realizadas pelos Correios, sendo apenas imune o serviço postal propriamente dito. Ressaltou ainda, através do aludido parecer que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos realiza serviço de transporte de mercadorias, nos termos do art. 14, bem como, está sujeita a regra do art. 16, II, alínea "c", ambos da Lei nº12.670/96. Nesse esteio, refutou o argumento defensivo e entendeu ser procedente a infração, em conformidade com o art. 140 do Dec. 24.569/97. No tocante ao DVD PLAYER, reiterou aduzindo que o mesmo no momento da fiscalização se encontrava desacompanhado de nota fiscal, não restando , dessa forma, dúvidas quanto à materialidade do ilícito fiscal. . Ademais, afirmou que a impugnante não trouxe à baila nenhuma argumento capaz de ilidir a infração apontada. . Por fim, em razão das considerações descritas, julgou **PROCEDENTE** o auto de infração em questão, intimando a autuada a recolher no prazo de 10 (dez) dias, o valor descrito na inicial, com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao egrégio *Conselho de Recursos Tributários*.

A autuada foi intimada da decisão singular de **PROCEDÊNCIA** por via postal, em 14/12/2010, consoante termo de juntada às fls. 25.

A impugnante, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 26/32, referendando todos os argumentos defensivos já apresentados na defesa, de outro lado, não acrescentou nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo. Isto posto, requereu que seja declarada a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 08/2011, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a sentença **CONDENATÓRIA** proferida na instância singular. Ademais, aduziu com amparo no parecer nº 34/99 mencionado pelo juízo singular, que a ECT realizou serviço de transporte de mercadorias sujeitas à incidência do ICMS, além do que, os produtos objeto da ação fiscal se encontravam nas dependências da empresa desacompanhados de documentos fiscais, configurando a infração imputada pelo autuante, responsabilizando-a pelo pagamento do imposto.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Ademais, entendeu as razões apresentadas em sede de defesa, são insubsistentes, razão pela qual, opinou pela manutenção da penalidade prevista no art. 878, III “a” do Dec. nº. 24.569/97 com nova redação da Lei nº. 13.418/03, nos termos do art. 106, II “c” do CTN.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 35/38.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se do recurso voluntário interposto por **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **2/201001450** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *transporte de mercadoria sem documento fiscal*, decorrente do transporte sem nota fiscal de mercadorias, identificada por meio de uma *fiscalização no Centro de Triagem da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT*, no montante de R\$ 450,00.

**1. Das Preliminares**

Na peça recursal colacionada aos autos, nota-se que a recorrente não adentrou no mérito da autuação, limitando-se tão somente na arguição de preliminares de nulidade, afirmando que o serviço postal não é um serviço de transporte, sendo assim, não há incidência do ICMS, bem como que a ECT não é uma empresa de transporte. Por fim, afirmou que a empresa pública goza de imunidade tributária

A empresa, em sede recursal, instou pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para que fosse modificada a decisão do juízo *a quo*, de forma que, em novel decisão fosse reconhecida a nulidade do procedimento fiscal instaurado, tornando insubsistente o auto de infração e, por consectário lógico, fosse proferida a IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal e conseqüente arquivamento do presente processo, visto que a empresa não se sujeita ao poder de policia estadual.

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Por oportuno, cumpre elucidar que a nulidade requerida no pedido autoral, trata-se de matéria estritamente vinculada ao mérito, qual seja a imunidade constitucional do serviço postal por ela realizado; motivo pelo qual, passo então à análise do mérito.

**2. Dos Serviços Prestados pelos Correios**

No que concerne, a amplitude do conceito de serviços postais prestados pela ECT trata-se de tema polêmico, frente às mudanças do mercado. Neste azo, a Constituição Federal faz uma distinção entre *empresas públicas de atividade econômica* e *empresas públicas prestadoras de serviço público*. Desta feita, cabe trazer à colação o disposto no art. 173, § 1º e § 2º da Constituição Federal:

*Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.*

*§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*(...)*

*§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. (grifos acrescidos).*

A empresa em tela se insere nas empresas públicas prestadoras de serviços públicos, desta forma, com a alteração do texto constitucional dada pela EC 19/98, restou que lei ordinária irá disciplinar o estatuto jurídico da empresa que presta serviço público. Ocorre que a mencionada lei ainda não foi promulgada e, porquanto no caso da ECT, aplica-se o Decreto-Lei 509/69. Em que pese o referido decreto foi recepcionado pela Constituição na hierarquia das leis ordinárias e, como estas, só podem estabelecer *isenções*, o termo *imunidade tributária* é instituto que sucede diretamente da Constituição, nessa consonância, somente poderá gozar de seus efeitos os entes políticos mencionados pela Constituição Federal, ou seja, lei ordinária não pode disciplinar a matéria. Frente ao exposto, com apoio ao parecer 8/ 2011 formo o convencimento de que a imunidade recíproca estabelecida pelo art. 150 VI, alínea “a” da CF/88 não alcança as prestações de serviço de transportes realizadas pelos Correios limitando-se a proteger o serviço postal “*stricto sensu*”.

O presente caso concreto, porém, enseja análise diversa, visto que, não se está aqui, tratando da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT enquanto



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

contribuinte, mas da referida empresa, enquanto responsável tributário pelas encomendas que transporta desacompanhada de documentação fiscal. Assim, deve-se trazer à baila o disposto no art. 16º da Lei 12.670/96, *in litteris*:

*Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:*

*(...)*

*II - o transportador em relação à mercadoria:*

*(...)*

*c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda - CGF; (grifos acrescidos).*

Nesta linha de raciocínio, é evidente que a ECT, no caso em tela, não é sujeito passivo do ICMS quando exerce as atividades referidas no artigo retromencionado. Contudo, o ilícito fiscal faz referência à responsabilidade do transportador em razão do transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Por sua vez, o Decreto 24.569/97, preceitua em seu texto legal, transcrito, *in verbis*:

*Art. 140. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.*

Com efeito, no que diz respeito à infração, indiscutível é a sua prática uma vez que nos termos do art. ora citado constatado que a mercadoria em apreço encontrava-se nas dependências da recorrente desacompanhada de nota fiscal, não há como deixar de responsabilizá-la.

Frente ao Exposto, restou comprovada a irregularidade apontada no auto de infração, ressaltando que se trata de uma empresa pública, na qual, explora atividades de natureza econômica e concorre com empresas privadas, desta forma, no que concerne ao transporte de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, entendo que deva responder solidariamente pelo pagamento do imposto.

### **3. Da Imunidade Tributária**

O tema em comento refere-se à imunidade tributária, assunto amplamente debatido nos tribunais pátrios, sendo inclusive, matéria argumentada pela recorrente, qual, apresentou nos autos, decisão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em que, o referido tribunal firmou entendimento de estender a imunidade recíproca à ECT, nos termos do art. 150, VI alínea “a” da Constituição Federal. O Pretório Excelso já pacificou entendimento sobre a questão da imunidade, entretantes, acerca da controvérsia existente sobre a natureza jurídica e a



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

amplitude do conceito dos serviços postais prestados pela ECT, ainda encontra-se em debate na ADPF nº 46/6.

A Constituição de 1988 ampliou a imunidade recíproca às autarquias e fundações públicas, ainda que limitada ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados **às suas finalidades essenciais** ou delas decorrentes, nos termos do dispositivo legal reproduzido abaixo:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.*

Nesse esteio, o STF através de uma interpretação sistemática e teleológica vem confirmando em suas decisões, a imunidade recíproca também a favor das empresas públicas que exercem a atividade de prestação de serviço público, motivo pelo qual a ECT obteve seu provimento jurisdicional (RE nº 407.099-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 6-8-2004, Ata nº 21/2004).

#### **4. Do Voto**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, em face de imunidade tributária no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator e em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Estado, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

#### **DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 1500,00</b>
Alíquota	17,00%
Principal	R\$ 255,00
Multa (30%)	R\$ 450,00
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 705,00</b>



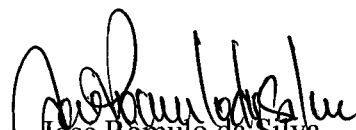
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

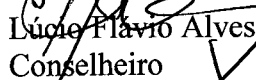
**DECISÃO**

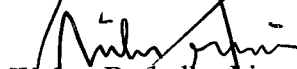
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar as preliminares de nulidades argüidas pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1º instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de 06 de 2011.

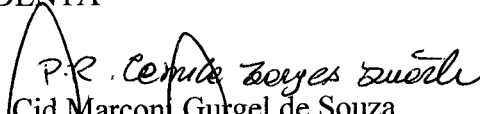
  
Dulcineide Pereira Gomes  
PRESIDENTA

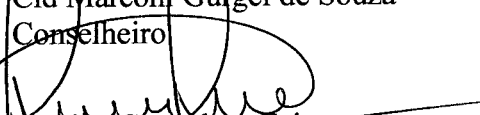
  
José Romulo da Silva  
Conselheiro

  
Lúcio Flávio Alves  
Conselheiro

  
Walter Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira Relatora

  
Cícero Roger Macedo  
Conselheiro

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO